



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 125/08**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/01/08**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2926/2005 AI: 1/200503538**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J A PEREIRA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
IMPOSTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE -  
UNANIMIDADE**

1. Absteve-se a autoridade fiscal de descrever as circunstâncias do fato e de apresentar os elementos que a levaram a concluir pela ocorrência da infração apontada;
2. Dado que é através da prova que se procura demonstrar a ocorrência ou não da infração, prejudicado o livre convencimento do julgador quanto a esse aspecto;
3. Recurso Oficial conhecido e não provido;
4. Mantida decisão de 1ª instância;
5. **Fundamentação:** Art. 53 do Decreto 25.468/99;
6. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*[Handwritten signature]*

## RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

*"Falta de recolhimento nas formas e prazos regulamentares quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Após análise na documentação do contribuinte, detectamos que este deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 105.776,05, conforme planilha em anexo".*

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O ICMS perfaz o valor de R\$ 5.288,80 e a multa o mesmo valor.

Anexada planilha (fl. 08) apresentando o valor do crédito tributário por documento fiscal.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado **NULO** sob o fundamento de que o agente do fisco não trouxe qualquer prova da acusação mas, tão somente a conclusão da mesma. Houve Recurso de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da NULIDADE proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pelo julgador singular após decidir pela NULIDADE de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Entendeu aquela autoridade julgadora que não há nos autos qualquer prova da acusação, o que fere frontalmente e de modo insanável as garantias processuais constitucionais.

Decisão irreparável. De fato, nada mais consta nos autos que uma planilha que consolida valores que segundo o agente autuante seriam devidos pela recorrida. Absteve-se a autoridade fiscal de descrever as circunstâncias do fato e de apresentar os elementos que a levaram a concluir pela ocorrência da infração.

Dado que é através da prova que se procura demonstrar a ocorrência ou não da infração apontada na inicial, prejudicado o livre convencimento do julgador quanto a esse aspecto.

Nesse tocante, reafirmo as palavras do julgador monocrático (fl. 12):

*"Embora o julgador não esteja adstrito ou limitado às provas constantes no processo, todavia não lhe é permitido suprir provas que deveriam ter sido apresentadas pela autoridade fiscal (ou pelo sujeito passivo). Em sua missão o julgador tão-só completa as provas já existentes que, sendo insuficientes à formação do seu livre convencimento, poderá requerer que sejam completadas".*

Feitas essas considerações VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª instância de acordo como Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J A PEREIRA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso oficial, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

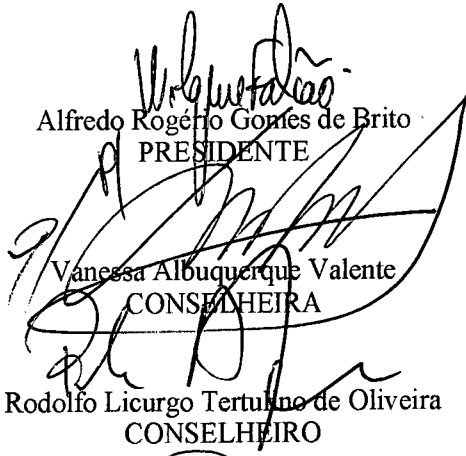
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **11** de **abril** de 2008.

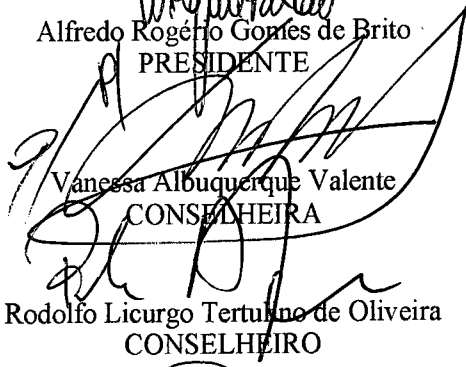
  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

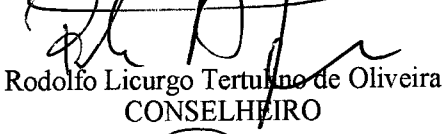
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO